



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13738.000003/94-14
Recurso nº : 203-099435
Matéria : IPI
Recorrente : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/02-01.720

IPI – DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados é de 05 anos. A complementação posterior do auto de infração para acrescentar parte da capitulação legal da multa, sem alteração no valor de sua exação, **não desloca** a contagem do termo final da decadência, da ciência do lançamento originário para a da alteração do auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13738.000003/94-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.720

Recurso nº : 203-099435
Recorrente : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/17, para formalização da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da falta de lançamento/recolhimento do tributo relativo ao período de 1989 a 1992.

A decisão de primeira instância manteve, na íntegra, o crédito tributário constituído (fls. 332/342).

Em sessão plenária de 25/09/1996, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - por unanimidade de votos - decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 203-02.787 cuja ementa se transcreve (fl. 370):

*“**IPI - FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO** - Ensejam a exigência do recolhimento do principal apurado, acrescido da multa de 100% do valor original, conforme previsão legal prescrita no artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI. É de se excluir a parcela da TRD do débito tributário, anterior a agosto de 1991. **Recurso provido em parte.**”*

Inconformada, manifestou-se a contribuinte mediante a apresentação dos Embargos Declaratórios de fls. 382/385, alegando obscuridade no posicionamento do relator do acórdão em epígrafe quanto às razões que o levaram a “*desconstituir os demonstrativos anexos ao auto de infração, para efeito de caracterizar a dupla indicação do percentual de 100%, como sendo exclusivamente relativa à multa de ofício.*”

Pela Resolução nº 203-00.052, foram rejeitados os embargos de declaração nos termos do voto do Conselheiro Renato Scalco Isquierdo (fl. 417), designado para substituir o ex-Conselheiro Sérgio Afanasieff na análise do aludido pedido de esclarecimento formulado pelo sujeito passivo.

Consta dos autos - às fls. 387/393, instruído com os Documentos de fls. 394/411 - Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, apontando duas questões para serem discutidas em instância superior: arbitramento do valor de IPI lançado e decadência do lançamento de ofício.

Em Despacho fundamentado às fls. 425/427, o Presidente da Câmara recorrida recebeu o recurso especial do sujeito passivo, tão-somente quanto à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, vez que devidamente revestido - o apelo - dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98. Negado, porém, seguimento ao recurso

Processo nº :13738.000003/94-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.720

no tocante à alegação de “arbitramento do valor do imposto lançado”, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial neste aspecto.

Nas contra-razões apresentadas ao recurso especial do sujeito passivo, o Procurador da Fazenda Nacional aduz, em síntese, que os julgados trazidos à colação não se prestam para comprovação da divergência argüida quanto ao prazo decadencial para lançamento do crédito tributário. Isto porque o acórdão recorrido decidiu sobre matéria que não alterou e/ou agravou a exigência inicial, como é o caso dos processos objeto das decisões paradigmas (Acórdãos nºs 101-74.797, 103-06.416 e 104-07.442), versando apenas a decisão fustigada sobre a falta de lançamento e recolhimento do imposto conforme descrito na peça básica (auto de infração). Conclui, portanto, o Procurador, pela ausência de entendimento divergente em se tratando os julgados ditos paradigmas de espécies que não refletem a hipótese dos presentes autos.

É o relatório.



Processo nº :13738.000003/94-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.720

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso de divergência interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e as ementas acostadas aos autos, como assentado no despacho de fls. 425 a 427, demonstraram o dissídio jurisprudencial, tão-somente, no tocante à contagem do prazo de decadência, razão pela qual foi corretamente admitido, apenas, nessa parte.

A questão posta aqui em exame é por demais singela, cinge-se em decidir se na contagem do prazo de decadência leva-se em consideração a data da ciência do auto de infração ou a da complementação do lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que corrigiu o enquadramento legal da multa de ofício e reabriu o prazo para o sujeito passivo manifestar-se sobre tal alteração (fl. 311).

A meu sentir, o aditamento efetuado na capitulação legal da multa de ofício não representa novo lançamento, sequer mostra-se como agravamento da exigência fiscal, pois o auto de infração determinou com precisão o imposto devido, a infração cometida pelo sujeito passivo, a reprimenda legal (o percentual a ser aplicado e o *quantum debeatur*) e a intimação legal para o pagamento, inclusive, com informação sobre reduções da multa em caso de pagamentos efetuados na fase de impugnação ou de recurso. Na realidade, o aditamento efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância, smj, era prescindível para a solução da controvérsia, pois todos os elementos essenciais tanto para a defesa quanto para o julgador encontravam-se presentes nos autos.

Por outro lado, não se pode olvidar que o acusado se defende dos fatos a ele imputado, e o julgador, no dizer o direito, basta ser apresentado aos fatos, pois a lei, presumidamente, ele conhece.

De qualquer sorte, no caso em análise, não houve inovação de lançamento, isto é, a exigência fiscal permaneceu a mesma do auto de infração. Aliás, este não foi suplantado pelo aditamento efetuado no enquadramento legal da multa de ofício. Desta feita, não há qualquer razão a justificar o deslocamento da contagem do prazo de decadência para a data de ciência da alteração realizada pela DRJ.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões/DF, Brasília 13 de setembro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres

